

PROCESSO Nº 0527362019-8

ACÓRDÃO Nº 0184/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ESTÚDIO HAIR INSTITUTO DE BELEZA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PERDA DO OBJETO. CONFISSÃO DE DÉBITO. PEDIDO DE PARCELAMENTO ANTERIOR À AUTUAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS. INFRAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Não lançar, nos livros próprios, operações de saída de mercadorias tributáveis, tem repercussão direta no recolhimento do ICMS de cada período de apuração. No caso em tela, houve a Confissão de Débitos Não Constituídos e o pedido de parcelamento, homologado, implicando no reconhecimento irretratável do débito fiscal, perdendo o objeto da autuação, pois foi realizado em momento anterior à ciência do Auto de Infração.

- A ausência de provas materiais que motivaram as acusações por falta de recolhimento do ICMS, e pela falta de registros das operações de saídas, sucumbiu o crédito tributário inserto na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, e manter a decisão monocrática, julgando *improcedente* o Auto de Infração nº 93300008.09.00000972/2019-50, lavrado em 16 de abril de 2019, fls. 3 e 4, em desfavor da empresa, ESTÚDIO HAIR INSTITUTO DE BELEZA LTDA., qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de abril de 2022.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 0527362019-8

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ESTÚDIO HAIR INSTITUTO DE BELEZA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PERDA DO OBJETO. CONFISSÃO DE DÉBITO. PEDIDO DE PARCELAMENTO ANTERIOR À AUTUAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS. INFRAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Não lançar, nos livros próprios, operações de saída de mercadorias tributáveis, tem repercussão direta no recolhimento do ICMS de cada período de apuração. No caso em tela, houve a Confissão de Débitos Não Constituídos e o pedido de parcelamento, homologado, implicando no reconhecimento irretratável do débito fiscal, perdendo o objeto da autuação, pois foi realizado em momento anterior à ciência do Auto de Infração.

- A ausência de provas materiais que motivaram as acusações por falta de recolhimento do ICMS, e pela falta de registros das operações de saídas, sucumbiu o crédito tributário inserto na inicial.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício*, interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000972/2019-50, lavrado em 16 de abril de 2019, em desfavor da empresa, ESTÚDIO HAIR INSTITUTO DE BELEZA LTDA., inscrição estadual nº 16.181.332-1, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis

sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

NOTA EXPLICATIVA:

O CONTRIBUINTE UTILIZOU A ALÍQUOTA DE 17%, QUANDO DEVERIA TER UTILIZADO A ALÍQUOTA DE 18%.

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS – Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

NOTA EXPLICATIVA:

O CONTRIBUINTE EMITIU OS CUPONS FISCAIS, DECLAROU PARA PAGAMENTO OS VALORES RELATIVOS AO ISS, DA PREFEITURA, E DEIXOU DE DECLARAR OS VALORES RELATIVOS AO ICMS AO ESTADO.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 52.804,17, sendo R\$ 30.979,33, de ICMS, por infringência aos arts. 106, art. 60, I e II c/c art. 277; aos art. 158, I; art. 160, I, c/c art. 646, todos do RICMS/PB, e R\$ 21.824,84 de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, “b” e “e”, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Termos de Início e de Encerramento de Fiscalização, Documentos probatórios e planilhas fiscais instruem o processo às fls.5-13.

Devidamente cientificada por via postal (A. R. à fl. 15), em 9/5/2019, a autuada apresentou impugnação tempestiva, protocolada em 3/6/2019, contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, conforme fl. 17, requerendo o cancelamento do auto de infração ora combatido, alegando que o crédito tributário em questão foi parcelado espontaneamente, de acordo com Pedido de Parcelamento nº 127842, Notificação nº 00179557/2019 e demonstrativos fiscais, todos apensos às fls. 17 a 26 dos autos.

Foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, e distribuídos à julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela *improcedência* do Auto de Infração em tela, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, conforme ementa abaixo transcrita:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PARCELAMENTO ESPONTÂNEO. FALTA DE

RECOLHIMENTO DE ICMS. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS OPERAÇÕES DE SAÍDAS. INFRAÇÕES NÃO CONFIGURADAS.

- *Enseja omissão de saídas de mercadorias tributáveis a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, nos termos da legislação estadual. Neste caso, o sujeito passivo acostou aos autos provas de que requereu parcelamento administrativo dos valores exigidos, antes da ciência do auto de infração, impelindo a sucumbência do crédito tributário para a fiscalização não incorrer no “bis in idem”.*

- *Nestes autos, a falta de recolhimento do ICMS decorre de imposto declarado e não recolhido, consoante Reconstituição da Conta Corrente do ICMS, que legalmente deve ser cobrado via Representação Fiscal.*

- *Não restou provada a ausência de registro nos livros próprios de notas fiscais de saídas.*

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Cientificada da decisão proferida pela instância singular por meio de DTe, com ciência em 3/8/2021, fl. 39, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Em ato contínuo, os autos foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

Eis o Relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000972/2019-50, lavrado em 24/5/2019, contra a empresa ESTÚDIO HAIR INSTITUTO DE BELEZA LTDA., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Em face da inexistência de recurso voluntário, impõe-se apreciar as razões que motivaram a sentença proferida pela instância *a quo*, com o fim de tornar mais clara e objetiva as razões de decidir desta Corte Administrativa acerca do recurso de ofício.

Razões Meritórias

1ª ACUSAÇÃO: FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS.

A acusação em tela decorre da identificação de notas fiscais eletrônicas de aquisições nos períodos de fevereiro a maio de 2014, setembro, novembro e dezembro de 2014, conforme demonstrativos à fl. 12, não lançadas nos livros próprios.

Esta conduta omissiva fez surgir a *presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, obrigação principal*, nos termos do que dispõe o artigo 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e o art. 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei nº 10.912/17 – DOE de 13.06.17.

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados , quando da

transferência ou venda, conforme o caso.

No caso em tela, vislumbra-se que a partir da Notificação nº 00179557/2019, a respeito das notas fiscais de aquisição não lançadas, o contribuinte apresentou Declaração e Confissão de Débitos Não Constituídos, bem como o Pedido de Parcelamento em 22/4/2019, fls. 22 a 25, ou seja, em data anterior à ciência da lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 9/5/2019.

Trata-se do Pedido de Parcelamento nº 127842, inclusive já se encontra em Dívida Ativa (CDA nº 0200038202111791), em função de cancelamento posterior do parcelamento, de forma que, para acusação ora em questão, houve a perda do seu objeto no Auto de Infração em tela, pela confissão da dívida homologada antes da sua ciência, levando a improcedência do feito fiscal pela perda de seu objeto, de acordo com a sentença monocrática.

2ª ACUSAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE UTILIZOU A ALÍQUOTA DE 17%, QUANDO DEVERIA TER UTILIZADO A ALÍQUOTA DE 18%.

Denuncia o autor que esta acusação é decorrente da verificação de que o contribuinte teria aplicado a alíquota de 17% nas saídas de suas mercadorias, nos períodos de janeiro e fevereiro de 2016, quando deveria ter adotado a alíquota de 18%.

Pois bem. o que se vislumbra nos autos com relação a esta denúncia é a Reconstituição da Conta Corrente do ICMS, juntada à fl. 10, em que demonstra todos os valores retirados do Livro de Apuração, não havendo nenhum cômputo de débitos não lançados, e sem evidências de que teria ocorrido aplicação de alíquotas indevidas. O que se extrai do citado demonstrativo foi o recolhimento do ICMS menor que o declarado. Neste caso não vejo como proceder a autuação pelo motivo apontado.

No caso do recolhimento menor que os valores observados no Livro de Apuração, trata-se Representação Fiscal¹, e não de Auto de Infração, conforme bem observado pela julgadora singular, o que levaria, a priori, à nulidade por vício formal, conforme entendimento deste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº 177/2021, de relatoria do nobre Cons.º Leonardo do Egito Pessôa. Vejamos:

¹ Lei nº 10.098/13

Art. 40. O Auto de Infração tem por fim exigir o crédito tributário, determinar a pessoa do autuado, a infração verificada, o respectivo valor e propor as penalidades cabíveis, inclusive as recidivas, quando for o caso.

§ 1º A Representação Fiscal terá como objeto qualquer das seguintes hipóteses:

I - o imposto declarado e não recolhido;

II - o imposto lançado e apurado em livro próprio, não declarado e não recolhido, no todo ou em parte;

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. HIPÓTESE DE LANÇAMENTO POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE PARCIAL - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- É cabível a cobrança do ICMS – Substituição Tributária retido e não recolhido ao Estado da Paraíba, devendo ser excluído os valores declarados em Guia de Informação e Apuração do ICMS – ST, por se tratar de matéria não contenciosa e que deve ser objeto de Representação Fiscal.

- Lançamento de matéria não contenciosa através de auto de infração acarretou a nulidade parcial do feito fiscal.

Contudo, não há provas nos autos da motivação que levou a fiscalização à lavratura do presente Auto de Infração, em que alega erro na aplicação da alíquota interna nas operações de saídas. A Conta Corrente, da maneira que foi apresentada, demonstra recolhimento a menor do que o declarado. Portanto, diante da falta de provas de sua denúncia, entendo como improcedente o feito acusatório, comungando, portanto, com a decisão singular.

3ª ACUSAÇÃO: NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS – falta de recolhimento do ICMS.

Em relação à acusação em tela, de falta de registro nos livros próprios, refere-se a documentos que acobertam operações saídas de mercadorias.

A ausência de seus lançamentos de saídas, em decorrência de imposição legal, tem como consequência o nascimento tanto de obrigações principais como acessórias.

No caso em questão, trata-se de imposto não recolhido, por falta de escrituração de suas operações de saídas, o que repercutiria na apuração correta do ICMS devido, fundamentando a acusação com fulcro no art. 60, I e III c/c art. 277, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

“Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;

d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;

b) o valor de outros débitos;

c) o valor dos estornos de créditos;

d) o valor total do débito do imposto;

e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;

f) o valor de outros créditos;

g) o valor dos estornos de débitos;

h) o valor total do crédito do imposto;

i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";

j) o valor das deduções previstas pela legislação;

l) o valor do imposto a recolher;

m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

(.....)

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talões da mesma série e subsérie, relativas a um só código fiscal, exceto quando se tratar de alíquotas diferenciadas.

§ 3º Os lançamentos serão feitos nas colunas próprias da seguinte forma:

I - coluna sob o título "Documentos Fiscais": espécie, série e subsérie, números inicial e final e data dos documentos fiscais emitidos;

II – coluna "Valor Contábil": valor total constante dos documentos fiscais;

III - colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas;

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no Código Fiscal de Operações e Prestações;

IV - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com 501 Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto;

b) coluna "Alíquota": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado;

V - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha ocorrido sem débito fiscal do ICMS, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso, ou valor da prestação, quando se tratar de serviços beneficiados com isenção do ICMS ou amparados por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da prestação ou da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de serviços ou mercadorias cuja prestação ou saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão ou diferimento do recolhimento do ICMS;

VI - coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º Os lançamentos nas demais colunas constantes do Registro de Saídas, modelo 2, não referidas neste artigo, serão feitos conforme dispuser a legislação federal própria.

§ 5º As notas fiscais emitidas em um mesmo dia, de numeração contínua, relativas às operações do mesmo código fiscal e pertencentes à mesma série e subsérie, poderão ser agrupadas e lançadas de uma só vez pelo seu total.

§ 6º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês, mediante soma das colunas de valores.

§ 7º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo" e na coluna "Observações", o valor do imposto cobrado por substituição tributária, por unidade federada de destino das mercadorias ou da prestação de serviço, separando as destinadas a não contribuintes (Ajuste SINIEF 06/95)."

A fiscalização autuou, conforme esclarecido em Nota Explicativa, por emitir cupons fiscais por ter deixado de declarar os valores ao ICMS, declarando apenas o ISS à Prefeitura.

A primeira instância entendeu pela improcedência do feito fiscal por falta de elementos probatórios. De fato, não há nenhum detalhamento nos autos dos documentos fiscais que não teriam sido lançados, ou qualquer prova documental da infração denunciada.

Da mesma forma que na acusação anterior, os débitos do ICMS apontados na inicial, são os mesmos da apresentação da Conta Corrente do ICMS, fl. 10, como ICMS declarado e não recolhido, com extraídos da Apuração, passível de Representação Fiscal. Contudo, a infração em questão não ficou caracterizada por ausência de provas, de forma que acompanho a decisão monocrática também pela sua improcedência.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, e manter a decisão monocrática, julgando *improcedente* o Auto de Infração nº 93300008.09.00000972/2019-50, lavrado em 16 de abril de 2019, fls. 3 e 4, em desfavor da empresa, ESTÚDIO HAIR INSTITUTO DE BELEZA LTDA., qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de abril de 2022.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro relator

03 de Fevereiro de 1832